

Ministério Público na Rua João Diogo nº 100, bairro da Cidade Velha, nesta cidade de Belém do Pará.

PORTARIA de Instauração nº 07/2022 – Data da Instauração: 04/03/2022. Objeto: Apurar denúncia formulada pelo TEN CEL QOBM/PA, na qual o mesmo informa sobre supostas irregularidades na apuração e punibilidade em processos administrativos instaurados perante o Comando-Geral do CBM/PA, bem como, a existência de desvio de recursos dentro do Corpo de Bombeiros do Estado do Pará.

Promotor de Justiça: ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO. Promotora de Justiça: 1ª Promotora de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Belém.

Protocolo: 771713

EXTRATO DE ATA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA DO CSMP – 2022 (Lei n.º 8.625, de 12.02.1993 – art. 15, § 1º)

DATA E HORA: 14/03/2022; início: 11h39min, término: 16h12min. LOCAL – Plenário “Octávio Proença de Moraes”, edifício-sede do Ministério Público do Estado do Pará e por meio de videoconferência (canal do MPPA e Youtube). PRESENTES: Dr. CESAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR, Procurador-Geral de Justiça, Presidente do Conselho Superior; Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JÚNIOR, Corregedor-Geral do Ministério Público; Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, Conselheiro Secretário e os seguintes Conselheiros: Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO e Dr. NELSON PEREIRA MEDRADO.

DELIBERAÇÕES: Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA PAUTA:

1. Apreciação das Atas das seguintes sessões:

- 11ª Sessão Ordinária, ocorrida em 19/11/2021;
- 3ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 26/11/2021;
- 11ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada de 22/11 a 26/11/2021;
- 4ª Sessão Extraordinária, ocorrida em 01/12/2021;
- 12ª Sessão Ordinária, ocorrida em 06/12/2021.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as atas supracitadas.

2. Apreciação de propostas de Enunciados apresentadas pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Patrimônio Público e de Combate à Sonegação Fiscal (Protocolo n.º 16432/2021) e pela Secretária do Conselho Superior.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, ALTEROU os enunciados 3 e 4, que passarão a vigorar com o seguinte texto:

ENUNCIADO 3 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA OU IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANOS AO ERÁRIO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, restar comprovada a insuficiência de provas da prática de atos de improbidade tipificados nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei Federal nº. 8.429/92, com as alterações da Lei 14.230/2021 e a ausência ou impossibilidade de comprovação de danos ao erário.

ENUNCIADO 4 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. Merece homologação a promoção de arquivamento de inquérito civil ou de procedimento preparatório para apurar improbidade administrativa se, no curso da investigação, ficar comprovada a prescrição da ação, regulada pelo art. 23 da Lei nº. 8.429/92, ressalvados os casos em que haja comprovação de prática dolosa que cause danos ao erário, que é imprescritível e demanda o prosseguimento do feito.

Fundamento: art. 37, § 5º da CF. RE/STF 852.475.

Na sequência, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, CANCELOU os enunciados 6 e 7 e APROVOU a edição dos enunciados 36 e 37, nos seguintes termos:

ENUNCIADO 36- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO CONCLUSÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. O prazo previsto no artigo 23, § 2º da Lei n.º 8429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021, será contado a partir da entrada em vigor desta lei, 26 de outubro de 2021, aplicando-se a sistemática de prorrogação, se necessária, apenas após o decurso de um ano da entrada em vigor da Lei n.º 14230/2021, inclusive aos procedimentos em curso.

Fundamento: Princípio da irretroatividade das leis disposto no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e ao postulado processual tempus regit actum, contido no artigo 14 do CPC, aplicável subsidiariamente.

ENUNCIADO 37- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO E INQUÉRITO CIVIL. A decisão de prorrogar o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório e Inquérito Civil Público que verse sobre apuração de ato de improbidade administrativa deve ser fundamentada e submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme previsto na segunda parte do art. 23, § 2º, da Lei n.º 8.429/92, introduzido pela Lei nº 14230/2021.

3. Protocolo n.º 2738/2022, referente à intimação de decisão proferida na Reclamação Disciplinar n.º 1.01472/2021-01, encaminhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO da decisão de arquivamento, exarada na Reclamação Disciplinar n.º 1.01472/2021-01, considerando a ausência de indícios do cometimento de falta disciplinar por parte dos membros do Conselho Superior do MPPA, nos termos do art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

4. Julgamento de Certames:

Antes do julgamento dos certames, foi facultada a palavra ao Exmo. Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará, Dr. Márcio Silva Maués de Faria e ao Promotor de Justiça, Dr. Domingo Sávio Alves de Campos.

4.1. Julgamento de remoção ou promoção à 3ª Entrância, para o cargo de 1º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, ambos pelo critério de antiguidade, Edital n.º 49/2021, Gedoc n.º 129.420/2021.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO concordou somente com a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, pela indicação da candidata mais antiga, Promotora de Justiça SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE e divergiu quanto ao fundamento dado ao julgamento da admissibilidade das inscrições, entendendo que deve ser avaliada de acordo com a auto declaração do membro concorrente, conforme fundamentos jurídicos expostos em

sessão, especificamente o art. 24, caput e parágrafo único da LINDB, além do ponto 4.3.2 da PORTARIA n.º 776 de setembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Exmo. Conselheiro, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES acompanhou o relatório da CGMP quanto à indicação da Promotora de Justiça mais antiga e quanto à admissibilidade das inscrições, votou pela desnecessidade de apreciação, considerando que os demais candidatos não estão sob julgamento, pois só podem apreciar outro nome, em caso de recusa da Dra. SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE, por se tratar de remoção por antiguidade.

A Exma. Conselheira, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO acompanhou a indicação da Dra. SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE, por ser a candidata mais antiga e preencher todos os requisitos analisados, de acordo com o relatório da CGMP.

A Exma. Conselheira, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO acompanhou o relatório da CGMP, considerando que a Dra. SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE é a candidata mais antiga.

O Exmo. Conselheiro, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA e o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR acompanharam o relatório da CGMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE n.º 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, o(a) Promotor(a) de Justiça SINARA LOPES LIMA DE BRUYNE, que ocupa a 79ª (septuagésima nona) posição na lista de antiguidade da 3ª entrância, para remoção ao cargo de 1º PJ CÍVEL E DE DEFESA COMUNITÁRIA E CIDADANIA DE ICOARACI, em razão de ser o(a) candidato(a) mais antigo(a) a concorrer no certame e não existir qualquer motivo que legitimasse a sua recusa.

4.2. Julgamento de remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ de Paragominas, Edital n.º 51/2021, Gedoc n.º 129.425/2021.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO concordou somente com a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, pela indicação da candidata mais antiga, Promotora de Justiça GRACE KANEMITSU PARENTE, e divergiu quanto ao fundamento dado ao julgamento da admissibilidade das inscrições, entendendo que deve ser avaliada de acordo com a auto declaração do membro concorrente, conforme fundamentos jurídicos expostos em sessão, especificamente o art. 24, caput e parágrafo único da LINDB, além do ponto 4.3.2 da PORTARIA n.º 776 de setembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Exmo. Conselheiro, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES acompanhou o relatório da CGMP, quanto à indicação da Promotora de Justiça mais antiga, Dra. GRACE KANEMITSU PARENTE e quanto à questão de avaliação dos demais candidatos, que não serão indicados, se reservou.

A Exma. Conselheira, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO acompanhou a indicação da Dra. GRACE KANEMITSU PARENTE, por ser a candidata mais antiga e preencher todos os requisitos analisados, de acordo com o relatório da CGMP.

A Exma. Conselheira, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO acompanhou o relatório da CGMP, considerando que a Dra. GRACE KANEMITSU PARENTE é a candidata mais antiga.

O Exmo. Conselheiro, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA e o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR acompanharam o relatório da CGMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando os dados constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as normas legais vigentes, nos termos do art. 26, III da LCE n.º 057/2006, DECIDIU INDICAR, à unanimidade, o(a) Promotor(a) de Justiça GRACE KANEMITSU PARENTE, que ocupa a 81ª (octogésima primeira) posição na lista de antiguidade da 2ª entrância, para remoção ao cargo de 3º PJ DE PARAGOMINAS, em razão de ser o(a) candidato(a) mais antigo(a) a concorrer no certame e não existir qualquer motivo que legitimasse a sua recusa.

4.3. Julgamento de promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 2º PJ Cível de Redenção, Edital n.º 52/2021, pelo critério de merecimento, Gedoc n.º 129.429/2021.

Posto em votação, o Exmo. Conselheiro, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO concordou somente com a conclusão do relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público, pela indicação do candidato CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES e divergiu quanto ao fundamento dado ao julgamento da admissibilidade das inscrições, entendendo que deve ser avaliada de acordo com a auto declaração do membro concorrente, conforme fundamentos jurídicos expostos em sessão, especificamente o art. 24, caput e parágrafo único da LINDB, além do ponto 4.3.2 da PORTARIA n.º 776 de setembro de 2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O Exmo. Conselheiro, Dr. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES acompanhou o relatório da CGMP apenas quanto à indicação do Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES, por ser candidato único no quinto.

A Exma. Conselheira, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO acompanhou o relatório da CGMP, pela indicação do candidato CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES, por preencher os requisitos.

Os Exmos. Conselheiros, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA e o Exmo. Procurador-Geral de Justiça, Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR acompanharam o relatório da CGMP.

O Egrégio Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, apreciando objetivamente os fatos e dados concretos constantes no Relatório da Corregedoria-Geral do Ministério Público e as informações prestadas pelo(a) candidato(a), concluiu pelo seguinte julgamento, nos termos do art. 26, II da LCE n.º 57/2006: à unanimidade, DECIDIU INDICAR o Promotor de Justiça CARLOS ALBERTO FONSECA LOPES à promoção ao cargo de 2º PJ CÍVEL DE REDENÇÃO, sem a necessidade de atribuição de pontuação pelos Conselheiros, por ser candidato(a) único(a) a concorrer e preencher os pressupostos do art. 93, inciso II, alínea “b” parte final e VIII-A c/c art. 129, § 4º da Constituição Federal c/c art. 61, inciso IV da Lei Federal nº 8625/93, art. 151, inciso II, alínea “b” c/c 184, inciso II da Constituição Estadual e arts. 89 e 90 da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006. Em razão da inexistência de outros candidatos que preencham os requisitos constitucionais, não ocorreu a formação de lista triplíce.

4.4. Julgamento de promoção à 2ª Entrância, para o cargo de PJ de Oriximiná,